

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.012316/95-67
Recurso nº. : 115.057
Matéria : IRPJ -EX.: 1995
Recorrente : ROCHA PINTO & CIA LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 05 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.265

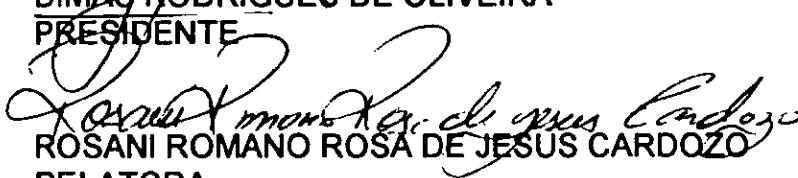
NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO PEREMPTO - O
Recurso da decisão singular, para ser conhecido em segunda instância deve ser apresentado no prazo previsto no artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCHA PINTO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012316/95-67
Acórdão nº. : 106-10.265
Recurso nº. : 115.057
Recorrente : ROCHA PINTO & CIA LTDA

RELATÓRIO

ROCHA PINTO E CIA. LTDA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, de que foi cientificado em 07/04/97, por meio de recurso protocolado em 09/05/97.

Em 20/11/95, apresentou o contribuinte perante a DRF/MG sua declaração de rendimentos relativas aos exercício de 1995, referente ao ano base de 1994, requerendo desde logo o recebimento da declaração sem que o mesmo ficasse sujeita a aplicação de multa pela entrega extemporânea da declaração, face a denúncia espontânea.

Assim, foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 05/06), referente a multa por atraso na entrega da declaração, equivalente a 500,00 UFIR, de acordo com o art. 88, § 1º, "b", da Lei 8.981/95.

Inconformada, apresentou o contribuinte impugnação de fls. 16/17, requerendo o cancelamento da Notificação de Lançamento, face o disposto no art. 138 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.012316/95-67
Acórdão nº. : 106-10.265

A decisão recorrida, de fls. 23 a 25, entendeu pela procedência do lançamento, com lastro nos dispositivos do RIR/94 e Lei 8.981/95, determinando a manutenção do lançamento por multa no atraso da entrega da DRPF.

Cientificado da decisão em 07/04/97, apresenta o contribuinte, em 09/05/97, recurso de fls. 29/30, reiterando os termos da impugnação, requerendo a reforma da decisão anteriormente proferida com o conseqüente arquivamento dos autos.

Por força da Portaria nº 180/96, o presente processo foi encaminhado a Procuradoria da Fazenda Nacional, que apresentou contra-razões, argüindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso voluntário, tendo subido os autos a esta instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.012316/95-67
Acórdão nº. : 106-10.265

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

1. O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, através de Aviso de Recebimento - AR, em 07/04/97 (fls. 28), tendo apresentado seu recurso em 09/05/97, sendo portanto intempestivo o presente recurso, deixo de conhecê-lo.

2. Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso face a sua intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO